



Número: **0600484-02.2020.6.06.0062**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CICERA JADIANA BRITO (REPRESENTANTE)	JOAO CLAUDINO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) GILBENE CALIXTO PEREIRA CLAUDINO (ADVOGADO) MARCIO RODRIGUES LEITE (ADVOGADO)
R R SILVA MARKETING E ARQUITETURA (REPRESENTADO)	
FRANCISCO ALEFF ELIAS DA SILVA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39601 849	13/11/2020 15:49	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CARTÓRIO DA 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

REPRESENTAÇÃO (11541)
PROCESSO Nº 0600484-02.2020.6.06.0062
REPRESENTANTE: CICERA JADIANA BRITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO CLAUDINO DE LIMA JUNIOR - CE25357,
GILBENE CALIXTO PEREIRA CLAUDINO - PE23194, MARCIO RODRIGUES LEITE - CE38932

REPRESENTADO: R R SILVA MARKETING E ARQUITETURA, FRANCISCO ALEFF ELIAS DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, manejada pela Coligação "Nasce Um Novo Granjeiro" em face de R R Silva Marketing E Arquitetura/Camminus Marketing E Arquitetura e Francisco Aleff Elias da Silva/W M O Empreendimentos, cujo objeto é a impugnação à pesquisa eleitoral registrada sob o n.º CE-08292/2020.

A causa de pedir desta representação é fundada no seguinte argumento: transcorrido o prazo legal a empresa representada não complementou os dados da pesquisa com a indicação dos bairros e áreas pesquisadas, bem como o número de pessoas pesquisadas nestas áreas, o que configura violação ao art. 2º, §7º da Resolução nº 23.600/2019 do TSE.

Considerando os fundamentos de fato e de direito que expõe, requer tutela de urgência para suspender a divulgação da pesquisa impugnada. No mérito, postula a ratificação da medida antecipatória.

Com a inicial, vieram os documentos dos Ids. 39271720 a 39271736.

É o relatório.

O art. 300 do Código de Processo Civil condiciona o deferimento da tutela de urgência à demonstração, simultânea, da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, mencionado no Código de Ritos, tem relação com a subsunção dos fatos à norma de lei invocada.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a legislação processual admite a antecipação do bem da vida perseguido, quando, presente a necessária dialética, corolário do princípio do contraditório, a tramitação normal da demanda colocar em risco a efetividade do provimento jurisdicional.

Em relação ao perigo da demora, verifico que a divulgação da pesquisa hostilizada pode ocorrer a qualquer momento, visto que está marcada para o dia 10 de novembro de 2020, o que implica assentar a urgência na verificação da presença da probabilidade do direito invocado.

É que divulgada a pesquisa que esteja em desacordo com a Lei 9.504/97 (art. 33 e seguintes) e Res. 23.600/2019 (art. 2.º e seguintes) poderá haver dano irreparável ou de difícil reparação à requerente, diante da proximidade do pleito e da

importância da pesquisa eleitoral para os partidos, coligações e os eleitores.

As pesquisas de um modo geral, e a eleitoral em específico, tem como finalidade traçar um perfil o mais aproximado possível da realidade histórica do universo pesquisado, para a adoção de estratégias, planos de ação, correção de rumos e tudo o quanto disser respeito ao atingimento do fim perseguido a quem interessa despende recursos materiais e humanos na consulta pública.

É de todo evidente a importância desse meio de consulta, tanto que a Lei 9.504/97 prevê tipos penais específicos em relação às pesquisas eleitorais (arts. 33, § 4.º e 34, §§ 2.º e 3.º).

Os resultados das pesquisas eleitorais podem mudar o rumo das campanhas e até mesmo definir o vencedor da disputa, considerando o grande número de eleitores que se influenciam por elas, tanto isso é verdade que a divulgação de levantamento de intenção de voto, efetivado no dia das eleições, somente poderá ocorrer, na eleição para a Presidência da República, após o horário previsto para encerramento da votação em todo o território nacional e nos demais casos, a partir das 17 (dezesete) horas do horário local, nos termos do art. 12 da Res. 23.600/2019.

Os fatos articulados na petição inicial, caso comprovados, podem revelar atos ilícitos nas áreas criminal, eleitoral e administrativa, de modo que demandam especial cautela em sua análise, diante das graves consequências que podem superar os limites desta demanda.

Em juízo de cognição sumária, próprio da quadra emergencial da tutela provisória, analisarei as formalidades documentais exigidas na Res. 23.600/2019, sem prejuízo de que os demais fatos articulados na vestibular sejam enfrentados por ocasião do mérito.

Quanto a esse ponto, o art. 2º, §7º da Resolução nº 23.600/2019 exige que as pesquisas nas eleições municipais apresentem os dados referentes aos bairros abrangidos pela pesquisa ou, em caso de ausência de delimitação por bairro, a descrição da área em que foi realizada.

A norma autoriza, ainda, que referidos dados sejam apresentados até o dia seguinte aquele em que a pesquisa puder ser divulgada.

Analisando os documentos que acompanham a inicial, bem como em consulta ao sistema de pesquisas eleitorais do TSE, realizada às 15h30m, constatei que referido requisito não fora atendido.

A exigência não observada é essencial para conferir credibilidade e confiabilidade dos resultados da pesquisa, determinando a lei que a ausência da referida informação implicará em ser considerada a pesquisa como não registrada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para o fim de suspender a divulgação da pesquisa registrada sob o n.º CE-08292/2020, prevista para 10 de novembro de 2020.

Arbitro multa de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **para cada acionado**, no caso de descumprimento desta decisão (art. 17 da Res. 23.600/2019).

Citem-se os representados, para que ofereçam, querendo, resposta, no prazo de dois dias (art. 18 da Res. 23.608/2019 c/c art. 16 da Res. 23.600/2019).

Ofertada resposta, caso sejam juntados documentos, ouça-se a parte autora, em um dia (CPC, art. 437), independente de nova manifestação judicial.

Após, colha-se o parecer ministerial, no prazo de um dia (art. 19 da Res. 23.608/2019).

Cite-se e intime-se, na forma da Res. 23.608/2019 e Res. 23.624/2020 (TSE).

Publique-se.

GRANJEIRO, 13 de novembro de 2020

DAVID MELO TEIXEIRA SOUSA
Juiz da 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE